

TEXTO CIPA APROVADO CPN EM 2 SET DE 2010, com ressalva no item 18.33.10

18.33 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes CIPA nas empresas da Indústria da Construção

18.33.1 - A empresa que possuir na mesma cidade dois ou mais canteiros de obra ou frentes de trabalho, com mais de 20 e menos de 70 empregados, deve organizar CIPA centralizada.

18.33.1.1 - A CIPA centralizada será composta de representantes do empregador e dos empregados, devendo ter pelo menos um representante titular e um suplente, por grupo de até cinquenta empregados em cada canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.33.2 - A empresa que possuir canteiro de obra ou frente de trabalho com mais de 70 empregados manterá CIPA por estabelecimento, dimensionada na forma do Quadro 1:

Nº DE EMPREGADOS POR ESTABELECIMENTO	70 a 150	151 a 300	301 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	Acima de 5001 e a cada 2500 ou fração
REPRESENTANTES DO EMPREGADOR	1	2	3	4	5	6	+ 1
REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS	1	2	3	4	5	6	+ 1

18.33.3 - A empresa que possuir estabelecimento com menos de vinte empregados deve, de comum acordo entre empregador e empregados, designar dentre seus empregados, um responsável e seu substituto para o cumprimento do disposto no item 5.6.4 da NR-5 objetivando a prevenção de acidentes e doenças do trabalho, dando ciência de imediato ao sindicato da categoria profissional.

18.33.4 - A empresa, mediante celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato da categoria profissional, constituirá o Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho - CLSST objetivando a prevenção de riscos de acidentes e doenças ocupacionais.

18.33.4.1 - O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser celebrado por empresa ou grupo de empresas atuantes por canteiro de obra ou frente de trabalho.

18.33.4.2 - O Acordo Coletivo de Trabalho deve ser depositado no setor competente do órgão do MTE, com circunscrição na localidade a qual pertence o canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.33.4.3 - Para fins de fiscalização e ou consulta pelos empregados, uma cópia autenticada do Acordo Coletivo de Trabalho deve ser disponibilizada no canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.33.4.4 - A coordenação do CLSST deve ser composta por um representante indicado pelos trabalhadores do estabelecimento, um pelo empregador e um pelo sindicato da categoria profissional, que o indicará dentre os trabalhadores sindicalizados pertencentes ao estabelecimento.

Documento Nº:	001/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	08/10/2010
Página:	2 de 3

TEXTO CIPA APROVADO CPN EM 2 SET DE 2010, com ressalva no item 18.33.10

18.33.4.4.1 - As deliberações do CLSST serão tomadas com a participação de todos os seus membros, na forma disposta no Acordo Coletivo de Trabalho.

18.33.4.4.2 - Os membros da coordenação do CLSST devem ter disponibilidade de tempo no canteiro de obras ou frente de trabalho para implementar o Plano de Trabalho.

18.33.4.4.3 - Qualquer uma das partes, empregador, trabalhadores ou sindicato da categoria profissional, poderá substituir seu representante, bastando, para tal, encaminhar adendo ao Acordo Coletivo de Trabalho e comunicando sua decisão aos demais partícipes.

18.33.5 - Nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, onde houver uma ou mais empresas contratadas ou subcontratadas, cada uma delas deve designar, em comum acordo com seus empregados, um trabalhador para integrar o CLSST.

18.33.6 - Os integrantes do CLSST devem reunir-se mensalmente registrando em ata os assuntos tratados.

18.33.6.1 - As atas devem estar à disposição dos trabalhadores e, pelo menos a ata referente à última reunião, no Quadro de Avisos do canteiro de obras ou frente de trabalho.

18.33.6.2 - As atas devem estar à disposição da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

18.33.7 - Compete ao CLSST:

- a) elaborar Plano de Trabalho com vistas ao controle dos riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho, encaminhando cópia aos empregadores;
- b) propor programas de formação, educação básica e profissional dos trabalhadores no canteiro de obras ou frentes de trabalho;
- c) proceder rotineiramente o levantamento de desconformidades nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, encaminhando relatório aos empregadores;
- d) informar aos trabalhadores acerca dos riscos existentes nos locais de trabalho, orientando-os quanto à prevenção de acidentes do trabalho;
- e) colaborar na análise dos acidentes ocorridos nos locais de trabalho;
- f) desenvolver esforços no sentido de garantir a implementação do Plano de Trabalho com vistas ao controle de riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho;
- g) propor medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, priorizando métodos e procedimentos de prevenção de natureza coletiva;

Documento Nº:	001/2010
Revisão/Data::	02/09/2010
Aprovado CPN	08/10/2010
Página:	3 de 3

TEXTO CIPA APROVADO CPN EM 2 SET DE 2010, com ressalva no item 18.33.10

- h) requerer, nos termos da lei, a paralisação de atividade, tarefa, máquina ou equipamento, sempre que a seu juízo, ocorra uma situação de risco grave e iminente à integridade física ou à saúde de trabalhador ou terceiros;
- i) buscar o pleno cumprimento do disposto no PCMAT de seu canteiro de obra ou frente de trabalho;
- j) realizar reuniões extraordinárias quando da constatação de risco grave e iminente à saúde ou à segurança no trabalho e ainda, quando da ocorrência de acidentes do trabalho.

Parágrafo único – Havendo CIPA no canteiro de obras ou frente de trabalho a atuação do CLSST se dará de forma integrada.

18.33.8 - Compete ao Empregador Principal:

- a. garantir as condições necessárias para o integral funcionamento do CLSST;
- b. atender as medidas propostas no Plano de Trabalho, com vistas ao controle dos riscos elaborado pelo CLSST;
- c. disponibilizar os recursos necessários para correção das desconformidades indicadas nos relatórios do CLSST e nas atas da CIPA;

18.33.9 - O sindicato da categoria profissional tem a prerrogativa de denunciar o Acordo Coletivo de Trabalho, sempre que ficar caracterizado o reiterado descumprimento de normas trabalhistas pela empresa, sua(s) contratada(s) ou subcontratadas.

18.33.10 - No Acordo Coletivo de Trabalho deve constar a relação dos integrantes da coordenação do CLSST e a garantia do livre acesso de dirigente sindical da categoria, ou profissional de segurança e saúde por esse designado, ao canteiro de obras ou frente de trabalho para verificação, em conjunto com a coordenação do CLSST, das condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa.

OBS: A bancada dos trabalhadores não concorda com o texto proposto no item 18.33.10 pois alega que este item tinha sido aprovado anteriormente no GT CIPA do CPN com a seguinte redação: “No Acordo Coletivo de Trabalho constará: b) o livre acesso do representante do sindicato profissional ao canteiro de obras ou frente de trabalho, com vistas à verificação da condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa...”);).

18.33.11 - A constituição do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho – CLSST independe do tempo de duração da obra ou serviço e ficará ativo até o seu término.

18.33.12 - Ficam desobrigados a constituir CIPA os estabelecimentos cuja duração não exceda a cento e oitenta dias, devendo, para o atendimento no disposto neste item, ser constituído o CLSST.

18.33.13 - Aplicam-se às empresas da indústria da construção as demais disposições previstas na NR 5, naquilo em que não conflitar com o disposto neste item.